

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 050/2022**

**OBJETO:** Aquisição de caminhão compactador com no mínimo 6M<sup>3</sup>, referente ao convênio/proposta 103136/2017 do Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde, visando atender as necessidades da Secretaria de Obras do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

### I – DOS FATOS

A empresa **TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a NÃO obrigatoriedade de aquisição do veículo de uma concessionária autorizada ou do próprio fabricante do veículo, prevista no Edital.

*Ab initio*, vale destacar que, a impugnação interposta deixou dúvidas acerca das insurgências apresentadas pela empresa, uma vez que, no item a) transcreve que sua insatisfação encontra-se na “exigência de especificações que causam a exclusão de licitantes, tornando procedimento impossível de ser realizado”.

Entretanto, ao descrever qual a exigência que em sua concepção, causa a restrição da competitividade, cita um único ponto a ser impugnado, qual seja “2.1. DA OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE



## COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM".

Observa-se que, contrariamente ao que inicialmente ponderou, a exigência citada pela impugnante não restringe a competitiva, mas sim, a amplifica, sendo exatamente essa a fundação utilizada no decorrer da impugnação apresentada pela empresa.

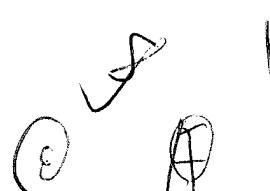
Pois bem! Diante das distorções presentes, entendemos pela apreciação dos fundamentos trazidos junto a peça.

### II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia 18/05/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 16/05/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 12 de maio de 2022, ocorreu tempestivamente.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

**RESPOSTA:**

**DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DO VEÍCULO AUTOMOTOR O KM**

Cumpre-nos esclarecer que, a Lei de Licitação (Lei n. 8.666/93), em seu art. 3º, estabelece que é ilegal a inclusão de cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação além de definir quais são os seus principais objetivos. Senão, vejamos:

---

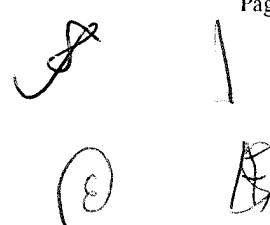
<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Neste sentido, são as previsões impostas no presente edital, que em seu item 3.1. prescreve quais são as empresas autorizadas a participar do certame, *in verbis*:

**Poderão participar da presente as pessoas jurídicas legalmente autorizadas e estabelecidas no País que atendam todas as exigências contidas neste edital e seus anexos e pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação.**

(Grifo nosso)

Observa-se que, a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (conforme a especificação contida no processo) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior. Conforme especificação do objeto abaixo transcrita:

**CAMINHÃO COMPACTADOR, COM CAPACIDADE DE 6M<sup>3</sup>, COM NO MÍNIMO AS SEGUINTESSPECIFICAÇÕES: : CAMINHÃO NOVO, 4X2, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO 2021 CAMINHÃO COMPACTADOR, COM CAPACIDADE DE 6M<sup>3</sup>, COM NO MÍNIMO AS SEGUINTESSPECIFICAÇÕES: : Caminhão novo, 4X2, zero km, ano de fabricação 2021, modelo 2021, motor diesel, cilindros eletrônicos, turbo intercooler com potência de 165C, piloto automático, ar condicionado, câmbio**

Página 5 de 12

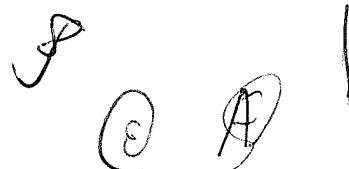
**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)





com 06(seis) marchas sincronizadas à frente e 01(uma) à ré, embreagem tipo monodisco a seco de acionamento hidráulico, freio de serviço a ar, tanque de combustível com capacidade de 150 litros, cabina metálica, direção hidráulica, pneu de estepe com roda, incluindo chave de roda, extintor de incêndio, macaco e todos os itens de segurança obrigatórios de acordo com o código de trânsito brasileiro. Equipado com Coletor novo, com capacidade para 6m<sup>3</sup> real, compactador no interior da caixa e adicional boca de carga por painel ejetor, com cilindro de dupla ação e sistema de carregamento traseiro, com compactação por sistema pendular, acionado por cilindro de compactação com diâmetro de 4.1/2", e placa de transferência comandada também por dois cilindros com diâmetro de 3 ½", com comando semiautomático; todos os pontos de movimentação são com bronzinas lubrificadas, através de graxeiras, sistemas de abertura da tampa traseira por dois cilindros sendo um em casa lateral, com sistema de travamento manual, possui também caixa coletadora de chorume com capacidade de 90 litros e com capacidade de boca de carga de 1,2 m<sup>3</sup>. Sinalização de acordo

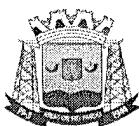
com as normas de trânsito, inclusive com sinalizador visual traseiro em led e alerta sonoro entre a traseira do equipamento e a cabine do motorista. Plataforma traseira para 04(quatro) pessoas, com corrimão superior e lateral. Taxa de compactação: 3:1

Dessa maneira, evitou-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios, sem, contudo, retirar o caráter de veículo novo e 0 km.

Observa-se que, não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, **gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV)** e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Em concordância com o acima explanado, estão às jurisprudências acerca do tema. Senão, vejamos:

**TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.** Pelo que se constata, a discussão gira em torno da



questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do



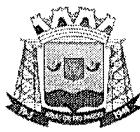
Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante." (grifo nosso)

VOTO TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se **restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial**, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais



vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**

**A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor

①

AB

JF

que a Administração pretende adquirir. (grifo nosso)

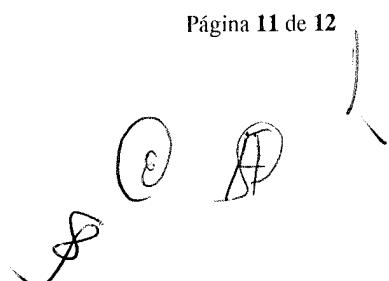
Neste diapasão, compreendemos que, veículo "zero km" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, jurisprudência e na doutrina.

Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" é, frisa-se, ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da imparcialidade, estabelecidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Neste viés, a Administração Pública Municipal optou pela ampliação do caráter competitivo da presente licitação, com o fito de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso.

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e podem infringir o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

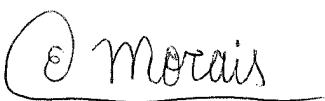
Portanto, entendemos como lícita a participação de revendedoras nas licitações.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, tendo em vista que cumpre a legislação aplicada.

Ribas do Rio Pardo – MS, 13 de maio de 2022.



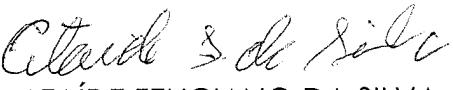
EDUARDO ARTHUR DE MORAIS  
Pregoeiro



LORENA CEZARIM DA SILVA  
Equipe de Apoio



SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA  
Equipe de Apoio



ATAÍDE FELICIANO DA SILVA  
Secretário de Obras